SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278790 - DF (2026/0229670-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALISSON KLEYTON MARTINS
ADVOGADOS	:	JÉSSICA OROSCO TAVEIRA - DF069775
		KÉSSYA OLIVEIRA DE ARAÚJO - DF070819
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE NO AUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

2. Quanto ao desvalor da culpabilidade, *para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito* (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.322.083/MT, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023). No presente caso, o fato de ter havido união de esforços e divisão de tarefas, com atuação articulada entre o mandante e o executor, aumentando a vulnerabilidade do bem jurídico e a complexidade do delito, justifica a elevação da reprovabilidade da conduta.

3. As circunstâncias do crime como circunstância judicial referem-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do *modus operandi*. Constata-se, assim, a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do *modus operandi* delitivo e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, a justificar a majoração da pena, tendo em vista que, além do homicídio ter sido praticado no domicílio da vítima, local constitucionalmente

Documento eletrônico VDA60968366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 0622a7cc-2abe-4175-9e47-da5d753a96f5

qualificado como asilo inviolável, o ofendido foi atingido por 19 disparos, configurando o excessivo grau de violência.
4. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a excessiva violência, consistente no desferimento de vários tiros contra a vítima, é elemento concreto que caracteriza a elevada reprovabilidade da conduta e justifica a exasperação da pena-base. Precedente.
5. Salienta-se que não há falar em intranscendência para afastar a vetorial, pois não se atribuiu ao recorrente circunstância pessoal ou fato autônomo praticado por terceiro, estranho à sua esfera de responsabilidade. Ao contrário, foram consideradas circunstâncias objetivas inerentes ao próprio homicídio, cuja prática foi deliberadamente determinada pelo recorrente, na condição de mandante, e por ele assumida ao aderir conscientemente à empreitada criminosa. Sob a perspectiva da teoria do domínio do fato, aquele que, embora não execute materialmente a conduta, detém o domínio da ação criminosa e determina sua realização responde pelo resultado produzido nos limites de sua adesão ao plano delitivo. Assim, a maior reprovabilidade não decorre de comportamento pessoal e exclusivo do executor, mas de dados objetivos relacionados à forma concreta de execução do delito, especialmente por se tratar de ação ordenada no contexto de estrutura criminosa organizada, na qual a brutalidade empregada se mostrava funcional e previsível.
6. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.
7. Considerando o silêncio do legislador, *a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima* (AgRg no HC n. 800.983/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.). Precedentes.
8. No caso, extrai-se que a pena-base relativa ao crime de homicídio foi exasperada com base em fundamentação concreta acerca da prática delitiva, o que efetivamente justifica incremento na pena. Entretanto, entendo que o aumento em 2 anos e 6 meses afigura-se exacerbado para os maus antecedentes e a culpabilidade, mostrando-se mais proporcional o aumento de 1/6 dobre o mínimo legal para cada uma delas, mantida tal aumento quanto às circunstâncias do crime, o que se mostra mais razoável.
9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60968366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 0622a7cc-2abe-4175-9e47-da5d753a96f5

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 0622a7cc-2abe-4175-9e47-da5d753a96f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278790 - DF (2026/0229670-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALISSON KLEYTON MARTINS
ADVOGADOS	:	JÉSSICA OROSCO TAVEIRA - DF069775
		KÉSSYA OLIVEIRA DE ARAÚJO - DF070819
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE NO AUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

2. Quanto ao desvalor da culpabilidade, *para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito* (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.322.083/MT, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023). No presente caso, o fato de ter havido união de esforços e divisão de tarefas, com atuação articulada entre o mandante e o executor, aumentando a vulnerabilidade do bem jurídico e a complexidade do delito, justifica a elevação da reprovabilidade da conduta.

3. As circunstâncias do crime como circunstância judicial referem-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do *modus operandi*. Constata-se, assim, a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do *modus operandi* delitivo e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, a justificar a majoração da pena, tendo em vista que, além do homicídio ter sido praticado no domicílio da vítima, local constitucionalmente

Documento eletrônico VDA60968667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 9b80d6b6-d0fa-43b5-b589-5291a6f844a4

qualificado como asilo inviolável, o ofendido foi atingido por 19 disparos, configurando o excessivo grau de violência.
4. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a excessiva violência, consistente no desferimento de vários tiros contra a vítima, é elemento concreto que caracteriza a elevada reprovabilidade da conduta e justifica a exasperação da pena-base. Precedente.
5. Salienta-se que não há falar em intranscendência para afastar a vetorial, pois não se atribuiu ao recorrente circunstância pessoal ou fato autônomo praticado por terceiro, estranho à sua esfera de responsabilidade. Ao contrário, foram consideradas circunstâncias objetivas inerentes ao próprio homicídio, cuja prática foi deliberadamente determinada pelo recorrente, na condição de mandante, e por ele assumida ao aderir conscientemente à empreitada criminosa. Sob a perspectiva da teoria do domínio do fato, aquele que, embora não execute materialmente a conduta, detém o domínio da ação criminosa e determina sua realização responde pelo resultado produzido nos limites de sua adesão ao plano delitivo. Assim, a maior reprovabilidade não decorre de comportamento pessoal e exclusivo do executor, mas de dados objetivos relacionados à forma concreta de execução do delito, especialmente por se tratar de ação ordenada no contexto de estrutura criminosa organizada, na qual a brutalidade empregada se mostrava funcional e previsível.
6. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.
7. Considerando o silêncio do legislador, *a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima* (AgRg no HC n. 800.983/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.). Precedentes.
8. No caso, extrai-se que a pena-base relativa ao crime de homicídio foi exasperada com base em fundamentação concreta acerca da prática delitiva, o que efetivamente justifica incremento na pena. Entretanto, entendo que o aumento em 2 anos e 6 meses afigura-se exacerbado para os maus antecedentes e a culpabilidade, mostrando-se mais proporcional o aumento de 1/6 dobre o mínimo legal para cada uma delas, mantida tal aumento quanto às circunstâncias do crime, o que se mostra mais razoável.
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALISSON KLEYTON MARTINS (e-STJ fls. 4790/4800), contra decisão monocrática de e-STJ fls. 4778/4783, que **deu parcial provimento** ao recurso especial, para reduzir sua pena-base, redimensionando sua pena final para 18 anos e 6 meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

Documento eletrônico VDA60968667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 9b80d6b6-d0fa-43b5-b589-5291a6f844a4

A parte agravante alega a redução da pena-base, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea, no tocante ao desvalor da culpabilidade e das circunstâncias do crime, bem como a desproporcionalidade do aumento.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Busca-se a redução da pena-base, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea no tocante à culpabilidade e às circunstâncias do crime.

O Tribunal de Justiça, ao analisar a pena-base do envolvido, consignou (e-STJ fls. 4698/4699):

> *Na sequência, a sentença fixou a pena-base acima do mínimo legal, reconhecendo 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam: a culpabilidade, os antecedentes e as circunstâncias do crime, estabelecendo a reprimenda em 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, explicitando, inclusive, o incremento de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses por cada vetor negativo.*
>
> *A insurgência defensiva contra o vetor de culpabilidade não prospera. O Juízo sentenciante não se limitou a invocar a gravidade abstrata do delito, mas apontou fundamento concreto. Embora o homicídio seja crime unissubjetivo, no caso houve união de esforços e divisão de tarefas, com atuação articulada entre o mandante e o executor, aumentando a vulnerabilidade do bem jurídico e elevando a reprovabilidade da conduta.*
>
> *[...]*
>
> *Também deve ser mantida a avaliação negativa quanto aos antecedentes criminais. A folha penal do acusado indica condenação definitiva (ID 78695528 - p. 4), apta a ser utilizada como vetor de maus antecedentes, embora não sirva para configurar a reincidência (art. 63 do CP).*
>
> *No tocante às circunstâncias do crime, a defesa alega, em síntese, que o fato do delito ter ocorrido no interior da residência da vítima não poderia ser*

Documento eletrônico VDA60968667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 9b80d6b6-d0fa-43b5-b589-5291a6f844a4

imputado ao apelante (mandante), pois ele estaria em outro estado e não teria ordenado especificamente essa forma de execução (invocando o princípio da intranscendência), além de questionar o critério de exasperação.

A tese não se sustenta diante do que foi efetivamente valorado na sentença. O Juízo explicitou que o homicídio foi praticado no domicílio da vítima, local constitucionalmente qualificado como asilo inviolável, ressaltando, com motivação concreta, a maior gravidade da execução em ambiente de refúgio e sensação de segurança, em contraste com situações de via pública. Ademais, registrou dado objetivo do resultado lesivo. O Laudo de Exame Cadavérico da vítima Paulo Matheus Araújo Elias da Silva n. 02624/21 (ID 78694865) atestou que o ofendido foi atingido por 19 (dezenove) disparos, evidenciando a execução sumária e o recrudescimento do desvalor das circunstâncias fáticas.

Nessa linha, não há que falar em intranscendência para afastar a vetorial, pois não se imputou ao recorrente fato de terceiro estranho à sua esfera, mas sim se consideraram circunstâncias objetivas do próprio homicídio que ele deliberadamente promoveu e assumiu ao aderir à empreitada criminosa, sobretudo em contexto de execução ordenada por estrutura organizada, em que a brutalidade do modus operandi se revela previsível e funcional ao fim perseguido (retaliação e demonstração de poder).

Mantida, portanto, a pena-base, e não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição reconhecidas, mostra-se correta a fixação da pena definitiva em 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como a imposição do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do CP, como exatamente assentado na sentença.

No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes: HC n. 272.126/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; REsp n. 1.383.921/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015; e HC n. 297.450/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014.

Documento eletrônico VDA60968667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 9b80d6b6-d0fa-43b5-b589-5291a6f844a4

Quanto ao desvalor da culpabilidade, *para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito* (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.322.083/MT, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023). No presente caso, o fato de ter havido união de esforços e divisão de tarefas, com atuação articulada entre o mandante e o executor, aumentando a vulnerabilidade do bem jurídico e a complexidade do delito, justifica a elevação da reprovabilidade da conduta.

Prosseguindo, as circunstâncias do crime como circunstância judicial referem-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do *modus operandi*. Constata-se, assim, a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do *modus operandi* delitivo e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, a justificar a majoração da pena, tendo em vista que, além do homicídio ter sido praticado no domicílio da vítima, local constitucionalmente qualificado como asilo inviolável, o ofendido foi atingido por 19 disparos, configurando o excessivo grau de violência.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a excessiva violência, consistente no desferimento de vários tiros contra a vítima, é elemento concreto que caracteriza a elevada reprovabilidade da conduta e justifica a exasperação da pena-base. Precedentes: AgRg no HC n. 1.086.670/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026; AgRg no REsp n. 2.051.964/PA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.880.734/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025; AgRg no HC n. 818.729/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 18/10/2023.

Salienta-se que não há falar em intranscendência para afastar a vetorial, pois não se atribuiu ao recorrente circunstância pessoal ou fato autônomo praticado por terceiro, estranho à sua esfera de responsabilidade. Ao contrário, foram consideradas circunstâncias objetivas inerentes ao próprio homicídio, cuja prática foi deliberadamente determinada pelo recorrente, na condição de mandante, e por ele assumida ao aderir conscientemente à empreitada criminosa. Sob a perspectiva da teoria do domínio do fato, aquele que, embora não execute materialmente a conduta, detém o domínio da ação

Documento eletrônico VDA60968667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 9b80d6b6-d0fa-43b5-b589-5291a6f844a4

criminosa e determina sua realização responde pelo resultado produzido nos limites de sua adesão ao plano delitivo. Assim, a maior reprovabilidade não decorre de comportamento pessoal e exclusivo do executor, mas de dados objetivos relacionados à forma concreta de execução do delito, especialmente por se tratar de ação ordenada no contexto de estrutura criminosa organizada, na qual a brutalidade empregada se mostrava funcional e previsível.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados para a exasperação da pena-base.

Salienta-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

Assim, *não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)* (AgRg no HC n. 603.620/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/10/2020).

Considerando o silêncio do legislador, *a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima* (AgRg no HC n. 800.983/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.). Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.507.940/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024; AgRg no REsp n. 2.046.402/RS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024; AgRg no AREsp n. 1.884.732/DF, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024; AgRg no AREsp n. 2.086.383/SP, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.299.988/PA, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023.

Documento eletrônico VDA60968667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 9b80d6b6-d0fa-43b5-b589-5291a6f844a4

Diante disso, a exasperação superior às referidas frações, para cada circunstância, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.

No ponto, ressalta-se que o réu não tem direito subjetivo à utilização das referidas frações, não sendo tais parâmetros obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena.

No caso, como visto. extrai-se que a pena-base relativa ao crime de homicídio foi exasperada com base em fundamentação concreta acerca da prática delitiva, o que efetivamente justifica incremento na pena.

Entretanto, entendo que o aumento em 2 anos e 6 meses afigura-se exacerbado para os maus antecedentes e a culpabilidade, mostrando-se mais proporcional o aumento de 1/6 dobre o mínimo legal para cada uma delas, mantida tal aumento quanto às circunstâncias do crime, o que se mostra mais razoável.

Dessa forma, mantidos os critérios das instâncias de origem e aplicado os referidos aumentos na pena-base, em razão do desvalor dos antecedentes, da culpabilidade e das circunstâncias do crime, fica esta em 18 anos e 6 meses de reclusão, diante da ausência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes e causas de aumento e/ou de diminuição reconhecidas.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 9b80d6b6-d0fa-43b5-b589-5291a6f844a4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0229670-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.278.790 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07100932320258070005 07306828220248070001 71009323202580700 05 73068282202480700 01

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALISSON KLEYTON MARTINS
ADVOGADA	:	JÉSSICA OROSCO TAVEIRA - DF069775
ADVOGADA	:	KÉSSYA OLIVEIRA DE ARAÚJO - DF070819
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALISSON KLEYTON MARTINS
ADVOGADA	:	JÉSSICA OROSCO TAVEIRA - DF069775
ADVOGADA	:	KÉSSYA OLIVEIRA DE ARAÚJO - DF070819
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

2026/0229670-4 - REsp 2278790 Petição : 2026/0105582-0 (AgRg)

Documento eletrônico VDA60881921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:29
Código de Controle do Documento: CCEC8377-5423-4B7D-9D67-F7EF29E33C62